

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
Curso de Especialização em Administração Judiciária

Carlos Robério Tabosa Pinto

PROCESSO DIGITAL
OS DESAFIOS PARA UMA JUSTIÇA CÉLERE

Fortaleza / 2009

Carlos Robério Tabosa Pinto

**PROCESSO DIGITAL
OS DESAFIOS PARA UMA JUSTIÇA CÉLERE**

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária

Orientador: Prof. Edílson Baltazar Barreiras Júnior

Fortaleza / 2009

Carlos Robério Tabosa Pinto

PROCESSO DIGITAL
OS DESAFIOS PARA UMA JUSTIÇA CÉLERE

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú
como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista
em Administração Judiciária

Monografia aprovada em: _____ / _____ / _____

Orientador: _____

Prof. Dr. Edílson Baltazar Barreiras Júnior

1º Examinador: _____

Prof.

2º Examinador: _____

Prof.

Coordenador do Curso:

Prof. Dr.

Fortaleza/2009

AGRADECIMENTOS

A Deus onipotente, em quem creio com toda a força do meu amor e para quem me entrego, inteiramente, todos os dias, em minhas orações.

Aos meus amados pais, pelo amor, carinho, compreensão, companheirismo, dedicação, paciência e por tudo que por eles me foi dedicado ao longo de minha vida.

À Doutora Lira Ramos de Oliveira, minha gratidão por seu incentivo e compreensão, sempre estimulando o crescimento dos que lhe cercam.

Aos meus queridos colegas de trabalho, companheiros de jornada.

À minha família, em especial àqueles que participaram diretamente de minha educação.

RESUMO

A importância da pesquisa sobre o tema “processo digital: os desafios para uma Justiça célere” está em apresentar os pontos relevantes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, denominada Lei de Informatização do Processo Judicial (LIP), analisando e interpretando, ponto a ponto, as medidas efetivamente tomadas pelo legislador infraconstitucional para a razoável duração do processo, que passou a ser um direito constitucional, recentemente incluído no rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, por meio da Emenda nº 45/2004, focando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle externo do Poder Judiciário, bem como desvendar os mistérios da criptografia assimétrica e da certificação digital, descrevendo em linguagem simples a técnica utilizada nas comunicações eletrônica, abordando o Sistema Nacional de Certificação Digital e a ICP-BRASIL, instituída pela Medida Provisória nº 2.200 -2, de 24 de agosto de 2001. O que se pretende com este trabalho é contribuir para uma melhor compreensão por parte dos operadores do direito, tornando-os aptos a questionar um procedimento produzido por meio eletrônico.

Palavras chave: Processo eletrônico. Assinatura eletrônica. Assinatura digital. Efetividade. Celeridade.

S U M Á R I O

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO I - A Lei nº 11.419/2006, o artigo 154 do CPC e a MP nº 2.200 -2	11
1.1. Origem da Lei nº 11.419/2006	11
1.2. As vantagens do processo digital e possíveis problemas	11
1.3. Objetivos da lei nº 11.419/2006 e alterações nos atos processuais	12
1.4. Alterações do artigo 154 do CPC	13
1.4.1. Criptografia convencional-simétrica	16
1.4.2. Criptografia assimétrica - chaves públicas	17
1.4.3. Assinatura eletrônica	17
1.4.4. Assinatura digital	18
1.4.5. Certificação digital	19
1.4.6. Infra-estrutura de chaves públicas	20
1.5. A legislação brasileira sobre ICP-Brasil (MP 2.200-1)	20
1.5.1. Autoridades certificadoras e de registros	21
CAPÍTULO II – Análise aos dispositivos da Lei nº 11.419/2006	22
2.1. Da informatização do processo judicial	22
2.1.1 Tramitação do processo judicial	22
2.1.2. Aplicabilidade do processo judicial	23
2.1.3. Transmissão e assinatura das peças processuais (art. 1º)	24
2.1.4. O credenciamento da parte (art. 2º)	27
2.1.5. Os prazos processuais (art. 3º)	28
2.1.6. Da comunicação eletrônica dos atos processuais (arts. 4º, 5º, 6º e 7º)	29
2.1.7. Do processo eletrônico (arts. 8º, 9º)	33
2.2. Das disposições finais	41
CAPÍTULO III – O processo judicial digital no Estado do Ceará	44
3.1. Sobre o projeto	44
CAPÍTULO IV - Considerações finais	49
REFERÊNCIAS	53
ANEXO I – Lei nº 11.419/2006	55

INTRODUÇÃO

“Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Rui Barbosa¹

A necessária reestruturação do Poder Judiciário não ocorreu simplesmente com a promulgação da Constituição de 1988. Atualmente o Estado encontra-se sobrecarregado diante do grande número de litígios, demandando enorme tempo até se chegar à prestação jurisdicional, sem mencionar todo o desgaste emocional e os altos gastos com as custas judiciais.

Com o advento da democratização da informação, principalmente no início do século XXI, o Poder Judiciário passou a sofrer grande pressão da sociedade, mais consciente de seus direitos, em busca da tutela do Estado para resolver seus litígios de modo mais célere e eficaz.

A morosidade da justiça fere, atualmente, não só a dignidade da pessoa humana, mas também o dispositivo constitucional. A morosidade da justiça agora é questão constitucional, em virtude da recente promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 8/12/2004, que implementou a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, passando a fazer parte do rol dos direitos fundamentais, conhecida como princípio da razoável duração do processo. Portanto, esse direito deve ser urgentemente posto em prática, por se tratar de um direito fundamental, desta forma, cláusula pétrea.

A Emenda Constitucional nº 45/04 alterou o artigo 92 da CF/88, acrescentando o inciso I-a, incluindo no elenco dos órgãos do poder judiciário o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle externo do Poder Judiciário, com atuação em todo território nacional, com sede em Brasília-DF, composto de quinze membros, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, que tem como atribuições, entre outras, as questões relativas à administração da justiça, o recebimento e processamento de denúncias contra magistrados, as denúncias de processos que firam o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como adotar medidas que garantam o processo judicial mais célere, mais rápido e mais efetivo. Portanto, o não cumprimento dessa obrigação jurídica, poderá ensejar a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

¹ FROA NETO, José Olavo de Rodrigues. O princípio da Razoável Duração do Processo como Direito Fundamental. Themis Revista da Esmec. Fortaleza, v.5, nº 1, jan/jun. 2007, p. 161.

As várias mudanças ocorridas na legislação processual, objetivando diminuir o tempo de tramitação do processo, externam os primeiros efeitos do princípio da razoável duração do processo.

Em maio de 2005 foi editada a Lei nº 11.187, alterando o Código de Processo Civil no que pertine ao regime dos agravos, nas modalidades retido e de instrumento, tornando regra o agravo retido nos autos, a ser apreciado pela instância superior em momento processual posterior. Em dezembro do mesmo ano, foram publicadas a Lei nº 11.232 e a Lei nº 11.382. A primeira tratou da forma de execução de sentença no processo civil brasileiro, revogando a parte da lei que cuidava da execução de títulos executivos judiciais, disciplinando o cumprimento da sentença, que passou a ser apenas mais uma fase do processo de conhecimento. A segunda, alterou a forma de processamento de execução de títulos extrajudiciais, tornando mais célere a execução forçada. Por sua vez, a Lei nº 11.418 regulamentou o art. 102, § 3º, da Constituição Federal, ao definir critérios para a existência da repercussão geral, filtrando o feixe de recursos possíveis no Pretório Excelso.

O art. 285-A, do Código de Ritos Civil, inserido pela Lei nº 11.277/2005, também foi uma revolução para a aceleração na tramitação do processo, ao estabelecer que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Em caso de apelação, o juiz poderá não manter a sentença e prosseguir com o feito ou manter a sentença, caso em que será citado o réu para responder ao recurso.

Em fevereiro de 2006 a Lei nº 11.276 alterou a forma de interposição de recursos, o saneamento de nulidades processuais e o recebimento de recurso de apelação, dentre outros, simplificando o trâmite do processo, proibindo os recursos contra despachos judiciais e a determinação “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”, consoante o art. 518, § 1º, Código de Processo Civil.

Ressalte-se, também, a famosa Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, agilizando os processos criminais quando se tratar de violência doméstica.

O ano de 2007 também foi marcado por mudanças decorrentes do princípio da razoável duração do processo, como é o caso da Lei nº 11.449, na esfera penal, que estabeleceu a

comunicação imediata da prisão em flagrante à autoridade competente, dando maior rapidez no caso de concessão de liberdade provisória ou relaxamento de prisão, com grande destaque à Lei nº 11.441, que alterou os arts. 982, 983 e 1.031 e inseriu o art. 1.124-A no Código de Processo Civil, que trata da separação judicial consensual, o divórcio consensual, a partilha de bens e o inventário, que poderão ser feitos na via administrativa, diretamente nos cartórios, dispensando o processo judicial nas Varas de Família.

Outra grande iniciativa do Conselho Nacional da Justiça, objetivando desafogar o judiciário e criar uma cultura de paz, foi criar o dia 8 de dezembro como o dia nacional da conciliação, comemorado pela primeira vez em 8 de dezembro de 2006, quando houve uma grande mobilização em todo o país, que reservou todo esse dia para realização de audiência de conciliação. No ano seguinte, foi reservada toda uma semana, que ficou conhecida como a Semana da Conciliação, que se repetiu em 2008. No ano em curso, estão previstas duas semanas para a conciliação, a primeira já realizada no período de 14 à 18 de setembro e a segunda para a primeira semana de dezembro.

Maior destaque, até porque é o tema deste trabalho, merecem as Leis nº 11.280², nº 11.341³ e nº 11.419, que tratam do processo digital, trazendo a informática e a rede mundial de computadores para a tramitação do processo judicial.

O autor deste trabalho é servidor do Poder Judiciário, lotado na 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, onde desenvolve a função de auxiliar de juiz, visto que percebe gratificação por Cargo Técnico Relevante, e sempre que ocorrem mudanças na legislação brasileira, como no caso da Lei nº 11.419/2006, urge a necessidade de estudos para uma melhor interpretação. Ademais, houve um maior interesse pelo assunto quando, em meados de 2008, a Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua comunicou, informalmente, que logo seria implantado o sistema de processo digital nas varas do Fórum e a 25ª Vara Cível seria a primeira, razão pela qual uma equipe de servidores deveria realizar um pequeno estágio na 17ª Unidade do Juizado

² Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

³ Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

Especial Cível e Criminal de Fortaleza, onde já se encontrava instalado o sistema, tendo sido designado este servidor e outros dois colegas.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar e interpretar as medidas efetivamente tomadas pelo legislador da Lei nº 11.419/2006 para melhor atender a Emenda Constitucional nº 45/2004, que implementou a duração razoável do processo judicial, agora um direito constitucional, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, trazendo a informática e a rede mundial de computadores para a tramitação do processo judicial, tornando uma justiça mais célere, com maior agilidade na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, com o uso de meio eletrônico, facilitando o trabalho de todos aqueles que fazem parte do processo, pois todos têm acesso na integridade dos autos pela Internet de qualquer parte do mundo e durante 24 horas por dia e qualquer peça processual poderá ser enviada por meio eletrônico, sem precisar se dirigir às secretarias.

Mas o advogado que não possua um computador ou não queira utilizar a Internet poderá continuar apresentando suas peças processuais em qualquer tipo de mídia, inclusive em papel, que será escaneada e digitalizada pelo servidor.

Com essa nova modalidade de tramitação do processo judicial muitos problemas praticamente deixam de existir, como a grande parte dos procedimentos burocráticos das secretarias, o atendimento no balcão, principalmente com a disputa dos advogados por vistas dos autos, já que todos passam a ter acesso ao mesmo tempo e durante 24 horas por dia, a não devolução dos autos no prazo e os cuidados com sua conservação.

No entanto, com a substituição dos autos tradicionais, de papel, por autos digitais, alguns problemas poderão persistir, como o extravio de autos, vez que o local onde ficarão armazenadas as informações poderá sofrer incêndio ou qualquer outra danificação, sem descartar, também, a possibilidade de peças processuais sumirem do sistema, por problemas técnicos ou por interceptação fraudulenta, principalmente por que a lei transpôs para os tribunais a tarefa de implantar o sistema para a tramitação dos processos judiciais e ainda do credenciamento do interessado (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.419/2006), importando-lhes uma grande responsabilidade e graves conseqüências, obrigando-lhes a disporem de programas de altíssima qualidade tecnológica para proporcionar maior segurança ao sistema, para garantir que a petição chegue sem interceptação, *preservando o sigilo, a autenticidade das comunicações e a identificação*, além de terem de treinar pessoal para o credenciamento do interessado.

O mais viável seria o sistema único das chaves públicas, nos termos da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 1º da lei (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil).

De qualquer forma, a assinatura digital representa o que há de mais seguro na tecnologia atual para a utilização dos meios eletrônicos, sem quase risco de fraudes e discussões sobre nulidades.

Mas fica evidente que somente a lei não resolve o problema da morosidade da justiça, os tribunais precisam passar por uma grande reestruturação, alterando sua organização e seus métodos, modificando suas propostas orçamentárias, alocando recursos, tecnologia e pessoal técnico treinado, provendo os meios necessários para garantir essa celeridade processual, proporcionando maior segurança no sistema, para preservar o sigilo, a autenticidade das comunicações e a identificação.

CAPÍTULO I

A LEI Nº 11.419/2006, O ARTIGO 154 DO CPC E A MP Nº 2.200-2

1.1. ORIGEM DA LEI Nº 11.419/2006

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 - Lei de Informatização do Processo Judicial - LIP é fruto de uma proposta elaborada pela magistratura, como corporação, já que a sugestão foi apresentada à Câmara dos Deputados pela Associação dos Juízes Federais e foi publicada em 20 de dezembro de 2006, com vigência a partir do dia 20 de março de 2007 (noventa dias após sua publicação).

Dispõe sobre a Informatização do Processo Judicial, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do Código de Processo Civil e dá outras providências. Conforme se constata no § 1º do artigo 1º, a nova lei trata do processo civil, processo penal e trabalhista, apesar de sua alteração apenas no Código de Processo Civil. Certamente isso será objeto de muita discussão jurisprudencial e doutrinária.

1.2. AS VANTAGENS DO PROCESSO DIGITAL E POSSÍVEIS PROBLEMAS

Eis a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, denominada Lei de Informatização do Processo Judicial (LIP). Eis o processo digital, sem autos de papel, também chamado de processo virtual ou processo eletrônico, armazenados em memória de computadores. Uma série de problemas, como o desaparecimento dos autos, a não devolução no prazo e o incêndio já não subsistirão, como também não mais haverá os cuidados para a conservação dos autos contra água, pragas e poeiras, principalmente nos arquivos, com grande acervo de autos velhos e mofados. É o fim de muitos procedimentos nas secretarias, como os carimbos e material de expediente, inclusive as prateleiras e estantes. Acaba-se, também, a disputa por vistas dos autos, pois todos têm acesso ao mesmo tempo e durante 24 horas por dia. Fica reduzido o atendimento no balcão das secretarias. Quase não existirão advogados e estagiários acotovelando-se pelas salas a espera de serem atendido pelo servidor que corre de um lado para outro a procura de autos que muitas vezes não os encontra, tentando justificar que estão deslocados.

E os problemas como extravio dos autos, alteração e retirada de peças dos autos também acabarão? Eis a questão. O que se teme é que, substituindo-se os métodos, substituam-se também os velhos problemas por outros novos. Com o processo digital, esses problemas poderão persistir, só que de forma diferente. O extravio de autos não fica descartado, pois o local onde ficarão armazenadas as informações poderá sofrer incêndio ou qualquer outra danificação. Da mesma forma, poderá haver interceptação fraudulenta no sistema e alteração de uma decisão e/ou depoimento. Este risco aumentará ou diminuirá na mesma proporção em que for o nível de segurança do sistema utilizado pelos tribunais.

1.3. OBJETIVOS DA LEI Nº 11.419/2006 E ALTERAÇÃO NOS ATOS PROCESSUAIS

A Lei nº 11.419/2006 tem como objetivo uma justiça mais célere, com maior agilidade na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos processuais e transmissão de peças processuais, com o uso de meio eletrônico, facilitando o trabalho de todos aqueles que fazem parte do processo, pois todos têm acesso na integridade dos autos pela Internet de qualquer parte do mundo e durante 24 horas por dia. A nova lei não trouxe alterações no conceito de atos processuais nem sobre a disciplina da comunicação desses atos, pois continuam sendo praticados os mesmos atos (intimação dos advogados, do promotor de justiça etc). O que alterou foi a forma, exigindo destes o *credenciamento* previamente em cada tribunal onde atuam. Essa é uma matéria praticamente nova em todo o mundo.

Para Calmon (2007, p. 67), não compete aos órgãos judiciais conferir, de ofício, a habilitação do advogado e sim à Ordem dos Advogados:

Não compete aos órgãos Judiciais conferir, de ofício, a habilitação do advogados, somente podendo considerar nulos os atos praticados por quem não é advogado quando há declaração expressa nesse sentido por parte da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Sendo assim, com petição escrita, não seria o caso de se adotar prática diversa para a petição eletrônica. (...) a lei não veio para mudar as regras do jogo, mas apenas para disciplinar o uso da informática, pra facilitar o andamento processual. A OAB Federal, ao condenar esse fato, tem divulgado proposta em que ela própria assumiria diretamente tal controle, o que também seria uma mudança nas regras do jogo. (...) a criação de uma ICP-OAB, ou seja, uma infra-estrutura de chaves públicas paralela à oficial criada pela MP 2.200-2.

O Brasil já havia tomado iniciativas legislativas com relação ao assunto. A primeira foi sobre a transmissão de imagem (fac-símile ou fax), autorizada pela Lei nº 9.800, de 1999, valendo-se da expressão: “*sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar*”; a segunda, já no campo denominado meio eletrônico, de aplicação específica nos juizados especiais federais, autorizada pelo § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com a seguinte redação: “§ 2º. Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”.

Como foi dito supra, a nova lei quase não trouxe alterações no conceito de atos processuais nem sobre a disciplina da comunicação desses atos. O que alterou foi sua forma. Portanto é de muita valia uma análise e comentário sobre seus dispositivos, com maior aprofundamento naqueles que se entende ter maior significância.

A Lei nº 11.419/2006 foi dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata da informatização do processo judicial, com as regras básicas para a criação de um sistema de comunicação eletrônica. O segundo capítulo trata da comunicação eletrônica dos atos processuais. O terceiro capítulo trata do processo eletrônico, prevendo-se o processo sem papel, com autos digitais. O quarto capítulo trata, ainda, da informatização do processo judicial e traz as alterações do Código de Processo Civil (CPC).

1.4. ALTERAÇÕES DO ARTIGO 154 DO CPC

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, LIP – Lei de Informatização do Processo Judicial - acrescentou um parágrafo segundo ao artigo 154 do CPC, que passou a contar com um parágrafo único seguido de um parágrafo segundo.

O parágrafo único é fruto da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que introduziu, com acréscimos, o texto que constava da Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, vetada, nessa parte, pelo Presidente da República, tendo como fundamento a decisão política de uniformizar a utilização da comunicação eletrônica, para que também no processo judicial fossem atendidos os critérios da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - BRASIL. Esse parágrafo único introduzido pela Lei nº 11.280, de 2006, expressa a necessidade de que sejam atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-BRASIL. O novo parágrafo segundo trata da

mesma matéria do parágrafo único, com algumas variações de linguagem, sem prever a aplicação dos requisitos da ICP – BRASIL.

Ficou assim a redação do artigo 154 do CPC:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. (Incluído pela Lei. Nº 11.280, de 2006)

Parágrafo único (Vetado). (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

§ 2º. Todos os atos e termos do processo podem ser reproduzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (NR) (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

Observe-se que em um sentido encontra-se o parágrafo único do artigo 154 do CPC e em sentido contrário o parágrafo segundo desse mesmo artigo e toda a Lei nº 11.419/2006, pois o parágrafo único outorga aos tribunais, no âmbito de suas jurisdições, a tarefa de disciplinar sobre a prática e a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, mencionando, ainda, a Infra-Estrutura das Chaves Públicas Brasileiras – ICP - BRASIL. Já o novo parágrafo segundo e a Lei Nº 11.419/2006 dispensam os critérios da ICP-BRASIL para a prática e a comunicação dos atos processuais, estabelecendo que todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei, atribuindo aos tribunais de justiça a responsabilidade pela autenticidade da assinatura e dos documentos eletrônicos, deles exigindo um complexo sistema tecnológico, experiência e recursos financeiros que nenhum tribunal do Brasil dispõe atualmente, sem falar na grande responsabilidade civil, já que qualquer falha na segurança do sistema acarretará vultosas indenizações.

Aparentemente o parágrafo único do artigo 154 do CPC precisa ser regulamentado por cada tribunal, enquanto que a Lei nº 11.419/2006 é auto-aplicável. No entanto, a nova lei não retira a iniciativa dos tribunais, que hão de dispor de um sistema de informática que gerencie os processos. Mas os tribunais não poderão proceder a qualquer disciplina que contrarie os termos da Lei nº 11.419/2006, terão de se amoldarem a sua maior exigência, que é a utilização dos critérios da ICP-BRASIL.

Apesar da expressão “poderão disciplinar” constante no parágrafo único do artigo 154, o CPC não conferiu aos tribunais o poder discricionário de criar ou não criar o processo por meio eletrônicos, mas a eles determinou que assim procedam, ou seja, os tribunais estão diante de uma obrigação de promover os meios para a concretização da vontade da lei, devendo, para tanto, empreender as soluções técnicas, administrativas e jurídicas. Ocorre que, na realidade, os tribunais não dispõem de verbas necessárias. É preciso, no entanto, alocar recursos, modificando suas propostas orçamentárias, pois o uso de meios eletrônicos altera por completo as atribuições dos servidores, necessitando que estes sejam treinados, bem quanto de aparelhamento. Desta forma, cabe aos tribunais alterar sua organização e seus métodos (O & M) e prover os meios para a implantação do processo eletrônico, no caso, verba, tecnologia e pessoal técnico treinado, não podendo disciplinar sobre direitos e deveres das partes e dos procuradores, cabendo à Constituição Federal e às leis.

Mais viável seria se mantivesse na diretriz anterior, do sistema único das chaves públicas, que proporcionaria maior segurança, eximindo os órgãos do Poder Judiciário de qualquer responsabilidade, tornando os atos processuais por meio eletrônico mais seguros e em condições de serem permanentemente aprimorados, seguindo a evolução da técnica mundial.

O que se almeja é que se possa utilizar da agilidade do sistema eletrônico com a certeza de que seja imune à fraudes e à interceptações, afinal de contas o que se teme é que sejam substituídas velhas deficiências por novas e desconhecidas.

Os operadores do direito sentem-se inseguros com essa novidade tecnológica dos autos digitais. Foi assim também com o aparecimento da máquina de escrever e depois com o computador. Muito se questionou sobre a validade jurídica dos documentos elaborados por essas máquinas, principalmente pelo computador, mas logo se venceram as resistências à validade desses documentos. Toda novidade causa resistência. Porém, aquilo que no presente é um luxo para alguns, no futuro passa a ser uma necessidade.

Não será diferente com a comunicação eletrônica. Será que existe total segurança? Como pode um processo sem autos? Autos digitais? Como se tem certeza de que uma petição ou um documento enviado por meio eletrônico chegou realmente ao destinatário? E se chegou, chegou no prazo? E como ter certeza de sua autoria e de sua integridade? Será que não houve interceptação? Será que alguém não está fraudulentamente utilizando o nome de outro? O arquivo

eletrônico de um documento não poderá ser tecnicamente corrompido com o passar do tempo ou de ação fraudulenta de alguém? Essas são as dúvidas mais freqüentes sobre o assunto.

Os operadores do direito precisam de respostas a essas perguntas, em linguagem clara e compreensível. Para isso, é preciso, antes de qualquer coisa, conhecer alguns conceitos técnicos, que lhes são pouco peculiares, como assinatura eletrônica, assinatura digital, criptografia assimétrica e chaves pública e privada. Caso contrário esses operadores do direito não estarão aptos a impugnar ou invalidar um procedimento produzido por meio eletrônico, assim como é preciso conhecer pelo menos um pouco sobre grafologia para argüir a falsidade de um documento escrito em papel.

1.4.1. CRIPTOGRAFIA CONVENCIONAL – SIMÉTRICA

Segundo Calmon (2007, p.14):

Criptografia vem do grego *kriptos*, que significa esconder, ocultar, seguido de *graphein*, escrever. Criptografia, então, quer dizer *escrita oculta*, que resulta da adição de um código a uma linguagem conhecida. Esse código é normalmente denominado *chave* e somente as pessoas que o conhecem é que logram êxito em decifrar qualquer mensagem com ele utilizada. Em palavra mais simples, criptografia é uma *mensagem secreta*.

De acordo com Tkotz (2005 apud CALMON, 2007, p.15):

Os primeiros registro da criptografia remontam ao século XX antes de Cristo. Egito e Índia são exemplos de utilização dessa técnica nos tempos antigos. Até mesmo o famoso Kama-sutra, de VATSYAYANA, relaciona comunicações secretas com uma das 64 artes que as mulheres deveriam conhecer e praticar. Encontram-se registros de que na civilização mesopotâmica utilizava-se a criptografia; como exemplo uma fórmula para fabricar esmaltes para louça de barro, datada de 1.500 a. C.

A técnica utilizada para decifrar uma mensagem secreta é denominada criptoanálise. Essa duas técnicas, criptografia e criptoanálise, avançaram cada vez mais, principalmente com a invenção do computador. Evitar a interceptação de uma mensagem (criptoanálise) por terceiros, que poderá tanto conhecê-la ou adulterá-la, é o grande desafio da atualidade.

A criptografia simétrica é um método que utiliza uma chave para encriptar a mensagem e uma idêntica para descriptá-la. A chave é conhecida tanto pelo transmissor como pelo receptor. Essa técnica, desde que se utilize um código avançado, com formulas matemáticas

complexas, é bastante segura em uma mensagem entre duas pessoas. É muito utilizada pelas empresas, para manterem em segredo suas fórmulas utilizadas em seus produtos e para a comunicação interna e com seus fornecedores.

No entanto, para uma comunicação mais expandida, esse método não é adequado, por exigir uma chave compartilhada entre dois interlocutores e que se tenha uma chave para cada interlocutor. É o que se vive atualmente no mundo da informática, que exige uma senha para cada finalidade (colégio, banco, trabalho, clube etc), a qual é utilizada constantemente para identificar o usuário, o que facilita a invasão dos hackers, interceptando a mensagem e roubando dados valiosos. Em larga escala, em comunicação plural, esse sistema é inviável.

1.4.2. CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA – CHAVES PÚBLICAS

Parafrazeando Calmon, (2007, 20), na criptografia assimétrica, o transmissor de uma mensagem utiliza uma chave privada, de seu exclusivo conhecimento, e o receptor utiliza uma chave pública, vinculada ao transmissor da mensagem. Esse sistema permite que uma mensagem seja transmitida com segurança, onde o receptor, conhecendo o teor da chave pública do transmissor, pode se certificar da autoria e da autenticidade da mensagem, sem ter qualquer conhecimento da chave privada do transmissor. Isso porque são utilizadas complexas fórmulas matemáticas sucessivas, fenômeno conhecido como algoritmo, conjunto de regras e operações destinadas à solução de um problema, ou de uma classe de problemas, em um número finito de etapas.

1.4.3. ASSINATURA ELETRÔNICA

Assinatura (ou firma) é a identificação da pessoa mediante a oposição de seu nome ou sinal, é a escrita do nome de forma personalizada, buscando atingir dois objetivos: o reconhecimento do autor da assinatura e ser essa provida de estilo pessoal a ponto de dificultar a falsificação.⁴

Culturalmente, entende-se por assinatura o ato de escrever com tinta sobre um papel. No entanto, na era dos meios eletrônicos, assinatura tem uma definição mais ampla.

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. Curitiba: Positiva, 2004, 3ª ed.

A Comissão das Nações Unidas para Leis de Comércio Internacional – UNCITRAL estabelece na Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico que se considera assinado eletronicamente um documento quando for utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem eletrônica e tal método seja tão confiável quanto seja apropriado para os propósitos para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo das partes a respeito⁵.

Dessa forma, a biometria, a criptografia simétrica e a criptografia assimétrica podem ser utilizadas para a assinatura eletrônica.

A biometria é o estudo das medidas do ser humano. É o que ocorre com a tradicional assinatura escrita em um papel, mas também pode ser usada em meios eletrônicos, com a verificação das impressões digitais, da íris, da circulação sanguínea nas veias da mão, mediante um leitor apropriado, como está sendo vastamente utilizado nas empresas, em substituição ao velho ponto, quando um funcionário põe seu dedo sobre um leitor e fica registrada sua passagem naquele local e horário.

No entanto, para a comunicação eletrônica generalizada e multidirecional é utilizado o método considerado o mais seguro atualmente: a assinatura digital.

Assinatura digital é espécie. Assinatura eletrônica é gênero. Assinatura eletrônica é a forma de identificação por todo e qualquer meio eletrônico. Assinatura digital é a forma de identificação por meio digital, utilizando-se a tecnologia baseada na criptografia assimétrica.

1.4.4. ASSINATURA DIGITAL

Assinatura digital é uma espécie do gênero assinatura eletrônica, com a utilização da criptografia assimétrica, onde uma das chaves é de conhecimento exclusivo do seu titular e a outra é de conhecimento público, ou seja, cada pessoa possui uma chave privada e uma chave pública. Nesse método é criada a mensagem, cifrada e enviada conjuntamente tanto a mensagem original como a cifrada, as quais são comparadas pelo destinatário, dificultando que a mensagem

⁵ Disponível em: http://www.dct.mre.gov.br/e-commerce/seminario_e-commerce_lei.htm. Capturado em 18 jan. 2008.

transmitida seja interceptada por terceiro, podendo-se conferir a procedência do documento e o seu conteúdo, com garantia que não houve adulteração no caminho.⁶

1.4.5. CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Certificado digital é uma estrutura de dados sob a forma eletrônica, assinada digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributos de uma pessoa a uma chave pública.⁷

Na técnica da criptografia assimétrica, para a elaboração da assinatura digital, como foi mencionado, utiliza-se uma chave privada e uma chave pública, de conhecimento do remetente de uma mensagem. Mas para que o destinatário da mensagem tenha certeza de que essas chaves pertencem realmente ao remetente, é necessária a intervenção de uma terceira pessoa confiável e previamente aceita pelas partes por contrato ou por determinação legal, que expede um certificado digital para aqueles que pretendem utilizar o sistema de comunicação eletrônica de documentos. É a autoridade certificadora. Tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica podem obter um certificado digital, basta que o interessado compareça, pessoalmente, à autoridade certificadora, munido de documento de identificação e elaborar uma chave privada, processo semelhante à obtenção de uma carteira de identidade. A maior diferença é que, ao contrário da identidade, o certificado digital tem prazo previamente determinado, podendo ser cancelado a qualquer tempo.

O certificado digital pode conter algumas características do titular, como profissão, endereço, número do CPF, registro de identidade, título de eleitor etc. Utilizando-se o certificado digital, a autoridade certificadora garante que a mensagem transmitida chegará ao receptor com a certeza de sua integridade e autoria. Mas isso não impede que o suposto remetente da mensagem alegue e prove o contrário, caso ocorra falha no sistema ou até mesmo interceptações fraudulentas. Certamente isso será objeto de muita discussão.

1.4.6. INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

⁶ Disponível em: <<https://digitalid.certsign.com.br/classe 1/client/help/index.html>>. Acesso em: 18 jan. 2008.

⁷ Cf. Assinatura eletrônica no direito brasileiro. São Paulo: RT, 2005, p, 69.

Parafraseando Calmon (2007), a autoridade certificadora, como terceiro de confiança, emite as chaves privada e pública às pessoas interessadas, garantindo a autenticidade e autoria de uma mensagem eletrônica. No entanto, essa autoridade certificadora precisa ser fiscalizada e controlada, diante da previsibilidade de danos causados por acidentes ou por fraude. Entra aí a Infra-Estrutura de Chaves Públicas, que é o sistema de expedição de certificados digitais, que congrega uma entidade-raiz e outras destinadas à certificação e ao registro, todas envoltas em diversas e complexas atividades, sob normas e princípios próprios. Existe o modelo de *confiança distribuída*, em que as autoridades certificadoras operam de forma autônoma, emitindo certificados diretamente aos seus usuários; e o modelo de *confiança hierárquico*, em que é estabelecida uma autoridade certificadora central (autoridade certificadora-raiz) que emite certificados para outras autoridades certificadoras que, por sua vez, emitirão os certificados para os usuários finais. Qualquer que seja o modelo adotado, alguns princípios básicos devem ser atendidos, como responsabilização, conhecimento, ética, multidisciplinaridade, proporcionalidade, integração, atualização, escalabilidade e interoperabilidade.

1.5. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ICP-BRASIL (MP 2.200-1)

De início foi editado o Decreto nº 3.587, de 5 de setembro de 2000, pelo governo brasileiro, criando a ICP-Gov – Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal, que se destinava a certificar as comunicações entre o Presidente da República, Ministros de Estado e Secretários dos Ministérios.

O Presidente da República, em 28 de junho de 2001, editou a Medida Provisória nº 2.200, que foi reeditada como MP 2.200-1 em 27 de julho e posteriormente, em 24 de agosto de 2001, como MP 2.200-2,⁸ que modificou e acrescentou dispositivos importantíssimos, como o caput e os parágrafos do artigo 10, que tratam do tema crucial deste trabalho e, portanto, da opção legislativa que se observa na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

A MP 2.200-2 instituiu a *Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil*, estabelecendo o *Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI* como autoridade-raiz, transformando-o em autarquia federal. Dessa forma, o Brasil optou por uma política de certificação digital com a intervenção estatal e confiança hierarquizada, onde o Estado assume a

⁸ A medida Provisória 2.200-2 tornou-se medida permanente por força da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, sem necessidade de apreciação pelo Congresso Nacional e sem haver sofrido qualquer alteração.

coordenação, supervisão, auditoria e credenciamento de autoridades certificadoras, conferindo-lhe confiança e validade. No entanto, as entidades certificadoras autônomas podem atuar livremente no mercado certificador, uma vez contratadas e aceitas pelas partes envolvidas, sem ficarem sujeitas à fiscalização por parte dos órgãos governamentais.

1.5.1. AUTORIDADES CERTIFICADORAS E DE REGISTROS

Como foi dito supra, quando duas pessoas resolvem proceder a um negócio ou empreender alguma atividade entre si, contratam uma terceira pessoa de confiança, previamente estabelecida e aceita pelas partes por contrato ou por determinação legal, que expede um certificado digital para todos que pretendem utilizar-se do sistema de comunicação eletrônica de documentos, emitindo as chaves privadas e públicas e procedendo à verificação da autenticidade desses documentos eletrônicos, quando de suas transmissões. Essa terceira pessoa contratada é a autoridade certificadora (AC), que por sua vez podem credenciar outras autoridades certificadoras e autoridades de registro (AR), podendo contratar prestadores de serviços habilitados na ICP-BRASIL, porém, todo o sistema é certificado, em última análise, pela autoridade-raiz, o ITI.

Cada autoridade de registro (AR) é operacionalmente vinculada à determinada autoridade certificadora (AC). Portanto, compete à AR identificar presencialmente e cadastrar usuários e encaminhar solicitações de certificados às autoridades certificadoras (ACs).

No Brasil, qualquer pessoa de direito privado ou órgão e entidades públicas poderão constituir-se em autoridade certificadora (AC) ou autoridade de registro (AR). Das oito autoridades certificadoras de primeiro nível no Brasil, supra mencionadas, seis são entidades públicas e duas são empresas privadas.

CAPÍTULO II

ANÁLISE AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.419/2006

2.1. DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Analisando conjuntamente a ementa e o artigo 1º da Lei nº 11.419/2006 tem-se que *informatização do processo judicial* quer dizer “o uso de meio eletrônico” para a tramitação de processos judiciais, a comunicação dos atos processuais e a transmissão de peças processuais.

Os termos *meio eletrônico* e *transmissão eletrônica* são expressões não-jurídicas, mas a própria Lei 11.419/2006, em seus incisos I e II, do § 2º, do art. 1º, fez questão de estabelecer seus significados. Os termos jurídicos já são bastante conhecidos, merecendo apenas um breve relato.

2.1.1. TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS

Primeiramente se faz mister saber a definição do termo *processo*.

Processo é o instrumento colocado à disposição dos cidadãos para solucionar conflitos de interesses e pelo qual o Estado exerce a jurisdição. Carvalho (2006, p.1) define processo de forma genérica como “conjunto de sucessão de atos que documentam a atividade jurisdicional”.

Segundo Dinamarco (2001 *apud* CALMON, 2007, p 51), processo é um termo que contempla três acepções: processo é o ramo do direito (direito processual); processo é um método de trabalho referente ao exercício da jurisdição e dos poderes inerentes à ação e à defesa; e processo designa a realidade fenomenológica da experiência dos juízes e das partes em relação a cada um dos conflitos. Prossegue o mesmo autor: processo é uma série de atos interligados e coordenados ao objetivo de produzir a tutela jurisdicional justa, a serem realizados no exercício de poderes ou faculdades ou em cumprimento a deveres ou ônus, onde atos interligados, em seu conjunto, são o procedimento. Prossegue: procedimento é o elemento visível do processo. Nele reside a caminhada avante que caracteriza o próprio processo (processo é caminhar adiante).

Apesar das várias expressões utilizadas por Dinamarco (2007), fica claro que o legislador utiliza o verbo *tramitar* como sendo a caminhada do processo, a começar com a

entrega da peça inicial em cartório, que é autuada e remetida ao juiz que, caso considere apta, determina a citação do réu e daí o processo segue com uma série de *atos* que são praticados pelas partes, com suas petições; pelos servidores da justiça, encarregados dos atos de administração e de expedientes (art.93, XIV, da C F), dos atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória (art. 162, § 4º, do CPC) e da autuação (art. 166, do CPC); pelo juiz (despachos, decisões interlocutórias e sentenças) e seus auxiliares (oficial de justiça, avaliador e perito), até que chegue ao seu termo, com o reconhecimento do direito à parte que o juiz julgar merecedora. As decisões judiciais podem ser tomadas também por colegiados, dependendo da competência, que levará a denominação de acórdão.

Os artigos 169 e 170 do CPC dispõem sobre todos esses atos processuais:

Art. 169 - Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervirem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Art. 170 - É lícito o uso da taquigrafia, da estenotopia, ou de outro método, em qualquer juízo ou tribunal.

O Capítulo IV do Livro I do Código de Processo Civil regula a comunicação dos atos processuais, que se procede com a citação, que é o ato pelo qual o réu é chamado a juízo para se defender (Art. 213) e intimação, que é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (Art. 234).

A Lei nº 11.419/2006 e o artigo 154 do CPC não procedem a qualquer limitação quanto às formas de comunicação processual (citação e intimação), deixando a expectativa de que poderão ser efetuadas por meio eletrônico.

A comunicação dos atos processuais, no processo penal, se dá da mesma forma do processo civil, sendo regra a citação pessoal e a intimação do advogado constituído pelo Diário Oficial.

2.1.2. APLICABILIDADE DO PROCESSO JUDICIAL

De acordo com o § 1º, do art. 1º, aplica-se o disposto na Lei nº 11.419/2006 a todos os processos civil, penal e trabalhista, seja nos juizados comuns e especiais, em primeiro grau de jurisdição, nos tribunais de apelação e nos tribunais superiores, ainda que versem sobre direitos

indisponíveis, os que tenham a participação da Fazenda Pública, do Ministério Público, de incapaz ou de jurisdicionados sem advogados (quando permitido por lei).

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - *meio eletrônico* qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A doutrina internacional divide o processo apenas entre o civil e o penal. No Brasil, por tradição e por existirem justiças especializadas, fala-se, também, em processo eleitoral, trabalhista e penal militar, questionando-se sobre a aplicação das regras gerais a essas especialidades. No entanto, o processo continua sendo apenas civil e penal, sem importar o grau de especialização das justiças, mas o legislador fez questão de mencionar expressamente o processo trabalhista, os juizados especiais e os diversos graus de jurisdição. Portanto, não há exceção para a aplicação da Lei nº 11.419/2006.

2.1.3. TRANSMISSÃO E ASSINATURA DAS PEÇAS PROCESSUAIS (ART. 1º)

Segundo a doutrina técnica jurídica, o adjetivo “meio eletrônico” refere-se à comunicação por meio de computadores. No entanto, a Lei nº 11.419/2006, no inciso I, §2º, do art. 1º, tentou definir seu significado com outros termos técnicos, como *armazenamento, tráfego, documentos digitais e arquivos digitais*, que carecem de uma pequena explicação.

Um documento ou conjunto de documentos, ao ser digitalizado (editado), passa a constituir um *arquivo digital*. Portanto, um arquivo é um conjunto de informações conservado em memória, sob a forma de dados informáticos.

A expressão *qualquer forma de armazenamento ou tráfego* abrange, não só a utilização da rede mundial de computadores (Internet) ou diretamente entre duas máquinas, como também todas as mídias existentes, que são as mais comuns, as magnéticas (discos e fitas fixos e removíveis), as gravadas por meio de raios laser e as compostas por transistores (*chips*), como os *pen drives*. Isso significa que a lei permite a entrega, diretamente na secretaria, de uma dessas mídias contendo arquivos digitais.

E de acordo com o inciso II, do art. 1º, qualquer peça processual, inclusive a petição, poderá ser transmitida por meio eletrônico.

Com certeza é essa a parte da lei que mais interessa aos advogados, pois poderão remeter qualquer peça processual, inclusive petições, por meio eletrônico, após serem digitalizadas (escaneadas) ou simplesmente prepararem as petições, já por meio eletrônico, e transmiti-las, sem precisar imprimi-las e de se dirigirem até as secretarias.

O Código de Processo Civil utiliza amplamente o termo peça referindo-se a todo e qualquer papel constante dos autos. Portanto, por peças processuais entende-se todo e qualquer papel que faz parte dos autos tradicionais, entre eles as petições, os documentos, os atos do juiz e do escrivão, os laudos técnicos do perito, as certidões do oficial de justiça etc.

O legislador utilizou corretamente os termos *assinatura eletrônica* e *assinatura digital* (art. 1º, III, a e b), usando da linguagem científica própria, conforme foi explicado no início deste trabalho.

Vale recapitular que assinatura eletrônica é gênero, é qualquer forma de identificação utilizando-se do computador. A assinatura digital é espécie da assinatura eletrônica, assim como a digitalização da assinatura escrita no papel, após ser escaneada, e a captação das características e habilidades humanas, chamada de biometria, como é o caso do registro do ponto através das digitais dos dedos.

A assinatura digital (criptografia assimétrica) é uma forma segura de utilização de mensagens secretas, em que é utilizada uma chave privada, de exclusivo conhecimento do emissor da mensagem e uma chave pública, utilizada pelo receptor para certificar de sua autoria e autenticidade. Mas a lei exige, neste caso, que o par de chaves (assinatura digital) seja emitido

por uma entidade credenciada (autoridade certificadora), mediante um certificado digital. Essas entidades, que são responsáveis por emitir, validar e revogar certificados digitais, por determinação da MP 2-200-2, deverão ser credenciadas junto à Autoridade-Raiz (ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), e são civilmente responsáveis pelo que estão certificando.

As autoridades de registro (ARs) são as entidades responsáveis por receber os documentos pessoais do usuário, conferir sua autenticidade, inclusive comparar a foto com a fisionomia do interessado. É isso que a lei chama de *identificação presencial*. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo é uma das várias autoridades de registro existente no Brasil.

Na prática, para adquirir um certificado digital basta comparecer a uma agência dos Correios, que estão por toda parte do Brasil, munido de documentos pessoais e de duas fotografias e pagar a taxa correspondente no próprio local. Portanto, não existe obstáculo algum para se obter um certificado digital. No entanto, vale lembrar que a informatização do processo não é obrigatória. O advogado que não possua um computador ou que não queira enviar suas peças por meio eletrônico poderá apresentar suas peças processuais em qualquer mídia ou mesmo em papel, que serão escaneadas e digitalizadas pelo servidor. Mas logo perceberá que é mais vantajoso utilizar o sistema eletrônico. Como exemplo, temos o caso da entrega da declaração de imposto de renda, que ainda se pode entregar mediante o preenchimento de um formulário de papel, mas somente com a assinatura digital é possível acompanhar o processo na Receita Federal.

A Lei nº 11.419/2006, mormente as alíneas “a” e “b” do inciso III do § 2º do art. 1º, prevê, aparentemente, a possibilidade do usuário utilizar a assinatura digital, mediante um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora previamente credenciada ou apenas mediante o cadastro em um dos órgãos do Poder Judiciário (espécie de assinatura eletrônica).

Todavia, o art. 2º tira por completo essa possibilidade, ao obrigar que mesmo aquele que optou pela assinatura digital, nos termos da alínea “a”, terá que comparecer a cada tribunal que desejar atuar por meio eletrônico, munido da documentação de identificação, para fazer seu cadastramento, inclusive ao Tribunal Superior em Brasília, nos casos em que houver recursos para este tribunal.

2.1.4. O CREDENCIAMENTO DA PARTE (ART. 2º)

Considerando que o Poder Judiciário não é um único órgão, o advogado que pretenda atuar em um processo que tramita em outro estado que não o seu terá que se dirigir ao órgão judiciário competente daquele estado para se cadastrar, sob pena de não poder atuar naquele tribunal por meio eletrônico (Art. 2º, § 1º).

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Isso é muito desgastante, além do que é uma forma obscura e insegura de cadastramento. A justiça não deve negar sua função jurisdicional para aquele que não se submeteu ao credenciamento, negando o acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal.

Ora, a alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 1º, nega o propósito da lei, que é permitir o amplo acesso à justiça, mediante a produção à distância, sem burocracia e sem a necessidade da presença física e da produção de papeis, devendo, portanto, ter sido vetada, bem como todo o art. 2º e seus parágrafos.

O ideal seria o certificado digital, na forma da alínea “a” (Sistema Único de Chaves Públicas), o que permitiria a atuação em todos os tribunais e juízos do país, sem precisar ter que comparecer a cada tribunal para se cadastrar.

O credenciamento do interessado no Poder Judiciário (art. 2º, §§ 1º e 2º) é uma grande responsabilidade que a lei transpôs para os tribunais, importando-lhes graves conseqüências. A primeira é no tocante aos limites de gastos imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Depois, os tribunais terão que dispor de programas de altíssima qualidade tecnológica para proporcionar maior segurança ao sistema, além de pessoal treinado para a identificação pessoal para o credenciamento, o que não tem sido demonstrado pelo poder

público, mormente sua burocracia, sua limitação orçamentária e má gestão. Aliás, um dos princípios da certificação digital é o da presunção *júris tantum*. Para isso é necessário a presença física do interessado e sua qualificação perante o responsável pelo cadastramento, exigindo, deste, capacidade técnica para proceder com essa identificação, pois se sabe que a carteira de identidade não tem validade, ficando, por muitas vezes, difícil a comparação da foto com a própria pessoa.

O sistema a ser criado pelos tribunais deverá garantir que a petição chegue sem interceptação, *preservando o sigilo, a autenticidade das comunicações e a identificação*, que alguém se passe por outro. O melhor seria, pois, que empresas especializadas cuidassem dessa tarefa, nos moldes da ICP-Brasil - Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras.

O § 3º do art. 2º prevê que os órgãos do judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento, tornando um judiciário mais unido, o que seria o mais lógico. No entanto, esse dispositivo reforça, ainda mais, de que o cadastro no judiciário é único, deixando evidente que qualquer outro cadastro não é permitido para o processo judicial (alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 1º).

Para atender o que prevê o § 3º do art. 2º basta que os tribunais se afilem à AC-JUS - AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTIÇA, que é uma autoridade certificadora credenciada no âmbito do Poder Judiciário, que já reúne vários tribunais.

A autoridade Certificadora da Justiça (AC-JUS) é a primeira Autoridade Certificadora no mundo criada e mantida pelo poder judiciário. Foi criada após a edição da MP 2200/2001, que dá validade legal aos documentos assinados com certificados digitais emitidos dentro da hierarquia da ICP-Brasil. O Conselho da Justiça Federal decidiu pela criação de uma Autoridade Certificadora para possibilitar a definição de regras e perfis de certificados, específicos para aplicações do Judiciário.⁹

2.1.5. OS PRAZOS PROCESSUAIS (ART. 3º)

O Art. 3º se refere aos atos processuais, que, como já comentado, são praticados pelas partes, juiz, escrivão e auxiliares da justiça. Portanto, todos esses atos são considerados realizados no dia e hora que forem enviados ao sistema. Ressalte-se que os atos do juiz e do escrivão são

⁹ Disponível em: <<http://www.acjus.gov.br/repositorio>>. Acesso em 25 set. 2009.

apenas considerados realizados, não significa que as partes foram intimadas desses atos praticados.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Já o parágrafo único não traz nenhuma alteração para o CPC, mas sim no horário de expediente, quando se tratar de comunicação por meio eletrônico, que agora poderá ser feita até às 24 horas, uma vez que o computador tem expediente ininterrupto.

No entanto, esse dispositivo precisa ser complementado por regras de organização judiciária, no que pertine ao pagamento de custas, pois na maior parte dos recursos, como no de apelação de sentença, por exemplo, a petição deve vir obrigatoriamente acompanhada do preparo¹⁰ e como se sabe não há expediente bancário até as 24 horas. Mesmo que o pagamento seja via Internet, somente é possível até as 21 horas.

2.1.6. DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (ART. 4º, 5º, 6º e 7º)

Em alguns Estados os atos do Poder Judiciário são publicados juntamente com os dos demais poderes, com a denominação de Diário Oficial. Em outros, há o Diário da Justiça (utilizado no Ceará), para as publicações específicas para a justiça. Em qualquer dos casos, essas publicações ficam a cargo do Poder Executivo (Órgão da Imprensa).

A Lei, então, determina a criação de um Diário da Justiça, de forma eletrônica, pelos próprios tribunais, alterando, tão somente, o tipo de mídia, substituindo-se o papel pelo monitor de vídeo. E o sítio e o conteúdo das publicações deverão ser assinadas digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

¹⁰ Art. 511, do CPC: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

A lei específica que trata o § 1º, do art. 4º, é a MP 2.200-2, de 2001, que criou a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-BRASIL.

Ora, a lei não exige que o advogado se submeta às regras da ICP-BRASIL para adquirir certificação digital, mas exige para os tribunais, para a publicação do Diário da Justiça, confirmando, dessa forma, ser esse o procedimento mais seguro.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei 11.419 acrescentou o parágrafo único ao art. 38, do CPC, admitindo que a procuração geral para o foro pode ser assinada digitalmente, mas somente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica, que é a MP 2.200-2.

Veja que a lei faz dupla exigência: ora exige que os usuários façam uso do certificado digital, nos termos da MP 2.200-2; ora que apenas sejam cadastrados nos tribunais onde atuam, nos termos do art. 2º da Lei 11.419. No entanto, este dispositivo interessa à parte e não ao advogado, pois é ela quem assina a procuração. Mas nem precisaria deste dispositivo, pois a lei prevê os autos totalmente eletrônico, com a digitalização de todos seus documentos (§ 1º, do art 11).

Essa publicação eletrônica a que se refere o art. 4º substituirá qualquer outro meio de publicação para todos os efeitos. E, nos termos dos §§ 3º e 4º deste mesmo artigo, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Significa dizer que o prazo só começa no segundo dia útil ao da publicação no Diário da Justiça. Isso porque a publicação eletrônica poderá ocorrer em qualquer

horário do dia ou da noite. Assim, não fica o interessado obrigado a tomar conhecimento no mesmo dia. Porém, esse dispositivo altera os prazos processuais.

Tomamos, como exemplo, que uma publicação no Diário da Justiça impresso se dê em uma terça-feira da semana santa. O prazo começaria a correr no dia seguinte, quarta-feira. Sendo o prazo de cinco dias, terminaria na segunda-feira. Caso essa publicação fosse de forma eletrônica, consideraria como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, que seria quarta-feira, mas como os prazos processuais contam-se excluindo o dia da publicação (§ 4º, art. 4º), começaria na quinta-feira, que em não havendo expediente forense, passaria pra a segunda feira, terminando somente na sexta-feira da outra semana.

Diferentemente do art. 4º, o art. 5º representa uma novidade, no sentido de agilizar a tramitação do processo judicial, atendendo à Emenda Constitucional Nº 45/2004, que implementou a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Passa-se a proceder à intimação pessoal de todos os que participam do processo. Ficam valendo as duas formas de intimação: pelo Diário da Justiça e a pessoal por meio eletrônico, em portal próprio a ser criado pelos tribunais. Significa dizer que será abolido o Diário da Justiça, logo que todos os advogados se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Basta que o advogado cadastrado acesse esse portal para que fique de logo intimado (§ 1º). E ainda, não tem ele a prerrogativa de acessar o portal quando bem entender, evitando ser intimado (§ 3º). A lei lhe obriga a acessar a cada dez dias, sob pena de começar a correr o prazo, independentemente de acessar ou não. Esses dez dias são acrescidos ao tempo da intimação, o que aparenta fazer demorar mais do que no sistema tradicional. Ledo engano. Na prática o processo será mais célere, pois no sistema tradicional, uma simples decisão tomada pelo juiz, até que seja realizado o expediente tradicional, demora bem mais que dez dias para o advogado ser intimado. No sistema eletrônico, ao tomar uma decisão, o próprio juiz já encaminha por meio eletrônico e de imediato já ficará disponível no portal do tribunal. A partir de então, na prática o prazo já se inicia, só que acrescido, no máximo, de dez dias, que é o prazo que tem o advogado para acessar o portal, sob pena de se iniciar o prazo.

Essa é, sem sombra de dúvida, a melhor e mais significativa inovação da lei 11.419/2006.

O tema do § 2º já é tratado pelo Código de Processo Civil, em seu art. 240, ao aduzir que as intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, quando ocorridas em dia que não houve expediente forense.

O procedimento de que trata o § 4º, do art. 5º, já é utilizado por muitos tribunais (sistema *push*). Ao consultar um processo, utilizando um sistema eletrônico e inscrevendo-se como interessada nesse processo, a pessoa receberá uma correspondência eletrônica sempre que for dado um andamento (*e-mail*). O que o § 4º dispõe é que os tribunais poderão utilizar-se de um sistema para informar aos interessados de que foi enviada uma intimação para seu portal. Mas essa comunicação eletrônica é apenas de caráter informativo. O prazo somente se iniciará nos termos dos parágrafos anteriores. O § 4º, do art. 5º, vai de encontro ao objetivo da lei nº 11.419/06, pois bastaria a comunicação eletrônica para que a parte fosse considerada como intimada, uma vez que a comunicação oficial (intimação) também tem caráter informativo, pois comunicar significa informar. Afinal, intimar é comunicar, informar, dá ciência de um ato processual. (art.213 e art. 234, CPC. Citar e intimar).

No § 5º cuidou o legislador de estabelecer que as intimações poderão ser realizadas, também, por outro meio, já prevendo possíveis problemas no sistema e interceptações de *hackers*.

O Capítulo IV do Livro I do Código de Processo Civil regula a comunicação dos atos processuais, que se procede com a citação, que é o ato pelo qual o réu é chamado a juízo para se defender¹¹ e intimação, que é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.¹²

Nos casos em que não se tratar apenas de intimação, mas de vista dos autos, como ocorre com o Ministério Público, isso poderá ser permitido de forma eletrônica, atendendo sua finalidade.

A expressão “*Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei*” contida na parte inicial do art. 6º significa que a citação também poderá se dar por meio eletrônico, desde que o citando tenha acesso na íntegra dos autos.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Desta forma, a citação eletrônica poderá ocorrer, mas somente com autos totalmente digital e estando o citando, seu representante legal ou seu procurador especificamente habilitado e devidamente cadastrado no tribunal de justiça, na forma do art. 2º desta lei.

No art. 7º, que trata das cartas precatórias, a lei segue a linha do processo tradicional, prevendo apenas que seja por meio eletrônico. Os tribunais federais regionais já vinham procedendo desta forma, enviando os precatórios para pagamento.

2.1.7. DO PROCESSO ELETRÔNICO (ARTS 8º, 9º)

Dispõe o art. 8º, da Lei Nº 11.419/06:

Art. 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único - Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

¹¹ Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.

¹² Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Apesar da expressão “os tribunais *poderão* desenvolver sistema eletrônico” contida no art.8º, não se trata de faculdade conferida aos tribunais, não lhes cabendo o poder de cumprir ou não a lei. Os tribunais devem pelo menos já começar a tratar de alocar recursos para a implantação de um sistema de informática necessário para o processamento de autos digitais, ainda que parcial. O que não pode é simplesmente ignorar o comando do legislador.

O parágrafo único apenas reforça o disposto no art. 1º, § 2º, III da lei. Fica valendo dois tipos de assinatura eletrônica: a assinatura digital, nos termos da ICP- BRASIL e assinatura proporcionada mediante o cadastramento nos tribunais.

Vale ressaltar que todos os que participam do processo devem assinar eletronicamente as peças que reproduzem (advogados, juízes, diretores de secretaria, escrivães, oficiais de justiça, peritos etc).

Veja que o art. 6º tratou unicamente das citações por meio eletrônico em todos os processos, com exceção ao processo penal e infracional. Já o art. 9º trata, além da citação, da intimação e da notificação em todos os processos, sem exceção.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Sempre que um interessado recebe uma intimação (até mesmo a citação) de um ato praticado no processo tradicional, com autos de papel, ele comparece à secretaria para consultar os autos e, em muitas das vezes, fazer carga. Agora, com o processo digital, essa prática deixa de existir, pois a vista dos autos passa a ser via Internet, onde, com uma simples consulta, poderá ter acesso aos autos em sua íntegra. É disso que trata o § 1º, do art. 9º. Desnecessário, pois não poderia ser diferente, já que não existem mais os autos de papel.

De acordo com esse dispositivo, desaparecerá a dúvida quanto ao início do prazo do representante do Ministério Público, que alguns entendem ser da entrega dos autos ao servidor da

instituição e outros entendem ser somente da entrega efetiva dos autos ao membro do Ministério Público. Caso semelhante é o dos defensores público, que, em regra, somente são intimados quando comparecem à secretaria para fazer a carga dos autos. Agora, com a adoção dos autos digitais, se proporcionará a intimação pessoal a todos os que participam do processo, com a vista na íntegra e permanentemente.

No § 2º do referido artigo o legislador ficou atento a problemas técnicos capazes de tornar inviável a utilização do meio eletrônico para a comunicação dos atos processuais, permitindo, nesses casos, a utilização dos métodos tradicionais. Na prática, a intimação, notificação ou citação será impressa e entregue ao oficial de justiça para cumprimento ou remetida pelos correios e com o retorno será digitalizada e depois destruída.

Nos termos do art. 10, *caput*, fica a cargo do computador todo o procedimento conferido ao escrivão pelos arts. 166 e 168 do CPC, que é de receber a petição inicial e proceder com sua autuação, constando de notas datadas e rubricadas os termos de vista, juntada (termo que ficará em desuso), conclusão e outros atos semelhantes. Com o procedimento digital, as peças serão transmitidas por meio eletrônico, que já ficam juntadas aos autos de forma automática, fornecendo recibo eletrônico de protocolo.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Observe-se que o § 1º, ao dispor que os atos poderão ser praticados até às 24 horas do último dia do prazo, é desnecessário. Primeiro porque repete a disposição do art. 3º. Segundo porque não altera em nada a regra do CPC, em seu § 3º, do art. 172, que dispõe, *in verbis*:

Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.

Portanto, considerando o expediente como 24 horas, no processo eletrônico, em regra nada se altera.

Já no § 2º mais uma vez o legislador se preocupou em estabelecer normas de prevenção contra possíveis falhas no sistema eletrônico, como o fez no § 5º do art. 5º e no § 2º do art. 9º, desta lei. Este dispositivo também não traz nenhuma novidade, pois o Código de Processo Civil, em seu art. 183, § 1º, já trata da matéria, do evento imprevisto, podendo ser perfeitamente aplicado. Da mesma forma trata também os incisos I e II, do art. 184 do mesmo diploma legal, quando fala do fechamento do fórum ou encerramento do expediente antes da hora, que não deixa de ser um imprevisto.

Dispõe o § 3º do mesmo artigo: § 3º. Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Ora, logicamente não poderia o legislador exigir que todos os operadores do direito comprem máquinas eletrônicas e estejam familiarizados com a informática. Assim, determinou que os tribunais coloquem computadores com acesso à Internet à disposição dos interessados, para a distribuição de petições e documentos.

Significa que, em fase de transição, poderá o interessado transmitir suas peças pela Internet, diretamente de seu escritório ou no órgão judicial ou entregar em papel na secretaria, quando, então, o servidor digitará as peças, escaneando-as e destruindo as originais. Ressalte-se que as peças poderão ser entregues em qualquer forma de mídia (disquete, pen drive, etc).

Dispõe o art. 11 da lei que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos por meio eletrônico com garantia da origem e de seu signatário serão tidos como originais. E não são apenas as petições, mas todo e qualquer documento juntado pelas partes que compõem o processo, inclusive os despachos e sentenças, e aqueles requisitados pelo juiz.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. § 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

A expressão “*com garantia da origem e de seu signatário*” são todos os documentos com assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora devidamente credenciada pela ICP-BRASIL, bem como os com assinatura eletrônica mediante o cadastrado no Poder Judiciário, nos termos da alínea “a” e “b”, inciso III, § 2º, art.1º, da lei nº 11.419.

Resta saber se esses documentos considerados assinados com o simples cadastro do usuário no Poder Judiciário tem realmente a garantia da origem e de seu signatário previsto no art. 11.

Segundo Calmon (2007, p. 107), o mais seguro seria mediante certificado credenciado pela ICP-BRASIL, devendo ter sido vetada a alínea “b” do inciso III, § 2º, do art. 1º, da referida lei.

O § 1º, do art 11, prevê os autos totalmente eletrônico, com a digitalização de todos seus documentos, a ser produzida pelos próprios remetentes, os quais a lei denominou de órgãos da justiça e seus auxiliares, que são todos os que auxiliam e participam do processo, podendo ser

incluído, ainda, os peritos, os cartórios, os bancos, as empresas e as testemunhas previstas no art. 221, § 1º, do CPP, que têm a faculdade de responder as perguntas do juiz por escrito.

No entanto, o legislador foi infeliz em não considerar esses documentos produzidos e enviados por meio eletrônico como originais, ao prevê que eles “*têm a mesma força probante dos originais*”.

Original é o que provém da origem; inicial, primordial, primitivo, originário. Que não ocorreu nem existiu antes; inédito, novo. Que foi feito pela primeira vez, em primeiro lugar, sem ser copiado de nenhum modelo.¹³

Ora, o documento eletrônico (digitado no computador) tem todas essas características, senão qual seria o original? É verdade que o documento digitalizado (escaneado) é mera cópia, pois existe o original.

Já a expressão “*ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização*” trata do documento em papel e que já se encontra adulterado antes do processo de digitalização para fazer parte dos autos digitais ou durante o processo de digitalização. Resta saber a possibilidade de se alegar a falsidade de um documento ocorrida após sua digitalização, no caso de interceptação por quem não é autorizado.

Nos termos do art. 393, do CPC, o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais. Em sendo eletrônico os autos principais, obviamente também serão os do incidente. Como dispõe o § 1º, do art. 11, os documentos digitalizados são considerados como originais e têm a mesma força probante destes. Mas podem ser argüidos de falsos, a ser processado em autos apartados, na forma do § 2º. Por isso o § 3º exige que esses documentos sejam preservados pelo seu detentor, até quando não couber mais nenhum tipo de recurso.

O § 5º trata daqueles documentos ilegíveis que fica inviável sua digitalização, bem como quando se tratar de um volume muito grande de documentos, que, neste caso, deverão ser apresentados em cartório. Com certeza pouco se usará deste dispositivo, pois quase não há documentos tão volumosos que não se possa digitalizar sem muita dificuldade, levando-se em consideração, também, a possibilidade de melhorar a legibilidade de um documento, mormente os modernos equipamentos de *scanner* utilizados atualmente. No entanto, ainda existem dificuldades em se scanear alguns tipo de documento, como o caso das plantas de imóveis.

¹³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. Curitiba: Positiva, 2004, 3ª ed

Resta saber como ficarão os objetos que fazem parte dos autos, muito comum no processo criminal.

O § 6º trata da publicidade e da privacidade no processo digital. A expressão “*rede externa*”, utilizada no § 6º, naturalmente significa Internet, cujo acesso à informações não é permitido para qualquer pessoa, senão para aquelas que compõem o processo, respeitando o disposto em lei quando se tratar de sigilo e de segredo de justiça.

Mais uma vez se conclui que a Lei nº 11.419/06 não veio para alterar o direito, deveres e prerrogativas, mas para informatizar. O processo continua o mesmo. As prerrogativas dos advogados e as garantias constitucionais não foram alteradas. Assim como há o direito à informações, há também o direito à privacidade. Portanto, nem havia necessidade deste dispositivo, já que não houve mudanças nas regras.

O art. 12 fala da possibilidade de se manter parte dos autos digitais e parte em papel. O § 5º do art.11 já tratou dessa possibilidade de alguns documentos ou objetos permanecerem em cartório, da forma tradicional.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da [Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Como foi dito no início deste trabalho, substituindo-se os métodos (dos autos de papel para digital), substituem-se também alguns dos velhos problemas. Os autos digitais estão sujeito a problemas semelhantes aos dos autos de papel, às vezes iguais.

Conforme Calmon (2007, p. 120), para atender o que prevê o § 1º, do art. 12, os órgãos do poder judiciário devem manter uma política de segurança pelo menos próximo do que é exigido pelas entidades que fazem parte da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, que abrange quatro requisitos de segurança, aprovada por meio da resolução nº 39, de 18 de abril de 2006, a saber: segurança humana; segurança física; segurança lógica e segurança dos recursos criptográficos.

É tão grande essa preocupação com os meios eletrônicos que chegou à legislação penal, que, mediante a Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, fez inserir no Código Penal crimes específicos, para o funcionário que alterar dados em sistema de informações da Administração Pública.¹⁴

A parte final do art. 12 afirma que é dispensada a formação de autos suplementares. Ora, realmente não tem sentido se produzir autos digitais e se fazer uma cópia de papel, como se fossem autos suplementares, até porque nos sistemas de segurança dos computadores envolve o *backups*, que são cópias de segurança das informações constantes em sua memória. O § 2º trata de fatos que muito ocorre quando um tribunal ainda está em fase inicial de implantação do sistema de processo judicial eletrônico, como está correndo hodierno no Estado do Ceará. Um juízo que já trabalha com o processo digital, ao declinar de sua competência para processar e julgar o feito, tem que remeter esse processo para o juízo competente. Não dispondo, ainda, o juízo destinatário do referido sistema, fica impossibilitado o envio do processo digital. Desta forma, os autos terão que ser impresso em papel (voltar à forma tradicional) para que possam ser remetidos. Isso ocorre também quando tiver que subir para uma instância superior.

E o escrivão deverá certificar a origem de cada documento que foi impresso, instruir o juízo destinatário do processo (de papel) a acessar os autos digitais no sistema do juízo remetente onde estão os autos digitais, devendo ainda o escrivão alertar sobre eventual segredo de

¹⁴ Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagens indevida para si ou para outrem ou para causar danos: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização de autoridade competente: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

justiça. É o que dispõe o § 3º. Isso significa que os autos digitais não serão destruídos (apagados), permanecendo no sistema eletrônico do juízo de origem.

Se já foi dito que os autos agora são de papel, o óbvio é que sigam seus trâmites estabelecidos para os processos físicos. Desnecessário, pois, o § 4º.

O que prevê o § 5º é pouco provável. Que todos os autos em trâmite e até os já arquivados sejam digitalizados, um a um. Os tribunais não conseguem, sequer, dar conta dos processos tramitando.

O mais viável seria que somente os processos iniciados a partir da implantação do sistema sejam digitalizados, utilizando-se o meio eletrônico para a prática e comunicação dos atos processuais, cumprindo pouco a pouco o que determina a lei, sem necessidade de digitalizar os autos de papel já tramitando.

No entanto, caso ocorra essa digitalização, de acordo com a lei deverá ser precedida de publicação de editais de intimação ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores para que digam se desejam manter a guarda de alguns dos documentos originais que instruíram o processo de papel.

É comum o pedido e requisição de informações e outras providências Junto a órgãos públicos e privados, conforme estabelece o art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. O que dispõe o art. 13 é que essas comunicações poderão (deverão) ser realizadas, agora, por meio eletrônico (diretamente no banco de dados)¹⁵ às instituições públicas e privadas, que são os cartórios, órgãos do trânsito, bancos, Receita Federal, serviços de restrição ao crédito etc.

2.2. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dispõe o art. 14 desta da Lei Nº 11.419/2006:

Art. 14 - os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

¹⁵ O Judiciário do Estado do Ceará já tem acesso diretamente ao banco de dados do Departamento de Trânsito-DETRAN para restrições de veículos e do Banco Central do Brasil-BACENJUD para bloqueio de valores em contas bancárias.

Para entender melhor o que dispõe este dispositivo, necessário se faz compreender um pouco sobre os termos usados: *código aberto*; *acessíveis ininterruptamente por meio da Internet e padronizados*.

Para Calmon (2007, p. 129) código aberto, também conhecido como código livre, é aquele que todos conhecem seu código fonte:

“Programa com código aberto é aquele que tem seu código-fonte conhecido de todos, podendo ser conhecido em profundidade e livremente modificado. É também conhecido como software livre. O programa com código aberto, além de promover maior segurança, autonomia tecnológica, independência de fornecedores e possibilidade de compartilhamento, também promove maior economia de recurso”.

Programa acessíveis ininterruptamente por meio da Internet não se trata de correio eletrônico. Não se utilizará *e-mail* no processo eletrônico. O que se utilizará é uma comunicação direta entre o usuário e os portais dos tribunais, utilizando-se um sistema seguro, capaz de se afirmar com certeza a origem e a integridade das comunicações. É isso que se espera.

Programas Padronizados, como o nome já diz, são os programas reduzidos a um só tipo. É isso o ideal, que todos os tribunais utilizem um mesmo programa padronizado, facilitando a vida de todos, inclusive da própria Justiça.

No que alude o parágrafo único, do art. 14, a Justiça já vem fazendo uso da informática há muito tempo para identificar os casos de prevenção, litispendência e coisa julgada, evitando práticas abusivas de manipulação da distribuição dos feitos, para que sejam distribuídos por dependências os que se relacionam por conexão ou continência com outro já ajuizado. Quando foi extinto sem apreciação do mérito e for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda e quando forem ajuizadas ações idênticas, ao juízo preventivo.

O art. 15 da lei dispõe que na petição inicial deverá constar (além dos requisitos do art. 282, CPC) o CPF ou CNPJ, conforme o caso, evitando o problema dos homônimos, erro de digitação dos nomes das partes, bem quanto evitando que seja burlada a distribuição, nos casos do que dispõe o parágrafo único, do art. 14.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Mas essa obrigação é relativa, para evitar que uma pessoa que não tenha CPF ou CNPJ ou que esteja com ele cancelado fique impedida ao acesso à justiça (direito constitucional). Da mesma forma poderá deixar de fornecer o número do cadastro do réu por desconhecer. O legislador não fez menção se o número do cadastro é do autor, do réu ou de ambos.

Nos termos do art. 19, os atos praticados por meio eletrônico antes da vigência da Lei nº 11.419 são válidos, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha trazido prejuízo para as partes. Mas somente para os atos já praticados. Os atos processuais futuros terão de seguir a norma da lei.

CAPÍTULO III

O PROCESSO JUDICIAL DIGITAL NO ESTADO DO CEARÁ

A 17ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza foi a unidade judiciária escolhida para dar início à implantação do processo judicial digital no Estado do Ceará, com a inauguração em 12 de julho de 2007, que contou com a presença de várias autoridades, entre elas o Ministro César Asfor, do Conselho Nacional de Justiça e o Desembargador Rômulo Moreira de Deus, vice-presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, passando a operar já no dia 20 do mesmo mês.

O software utilizado foi o PROJUD - Processo Judiciário Digital, doado e implantado pelo CNJ, que cedeu todos os equipamentos e deu todo o suporte necessário para o funcionamento. O do Estado de Roraima, primeiro estado brasileiro a implantar o Processo Judicial Digital no país, utiliza o mesmo programa.

O PROJUD é um programa de computador que pode ser utilizado através da Internet e permite a substituição dos autos de papel por autos processuais digitais. Seu funcionamento é simples e seguro. Os advogados e os interessados em ingressar com alguma ação podem utilizar a Internet ou se dirigir pessoalmente à unidade judiciária e a ação será registrada eletronicamente, com distribuição e cadastramento automático do processo. A partir daí todos os atos serão realizados utilizando-se o computador, com a eliminação do papel.

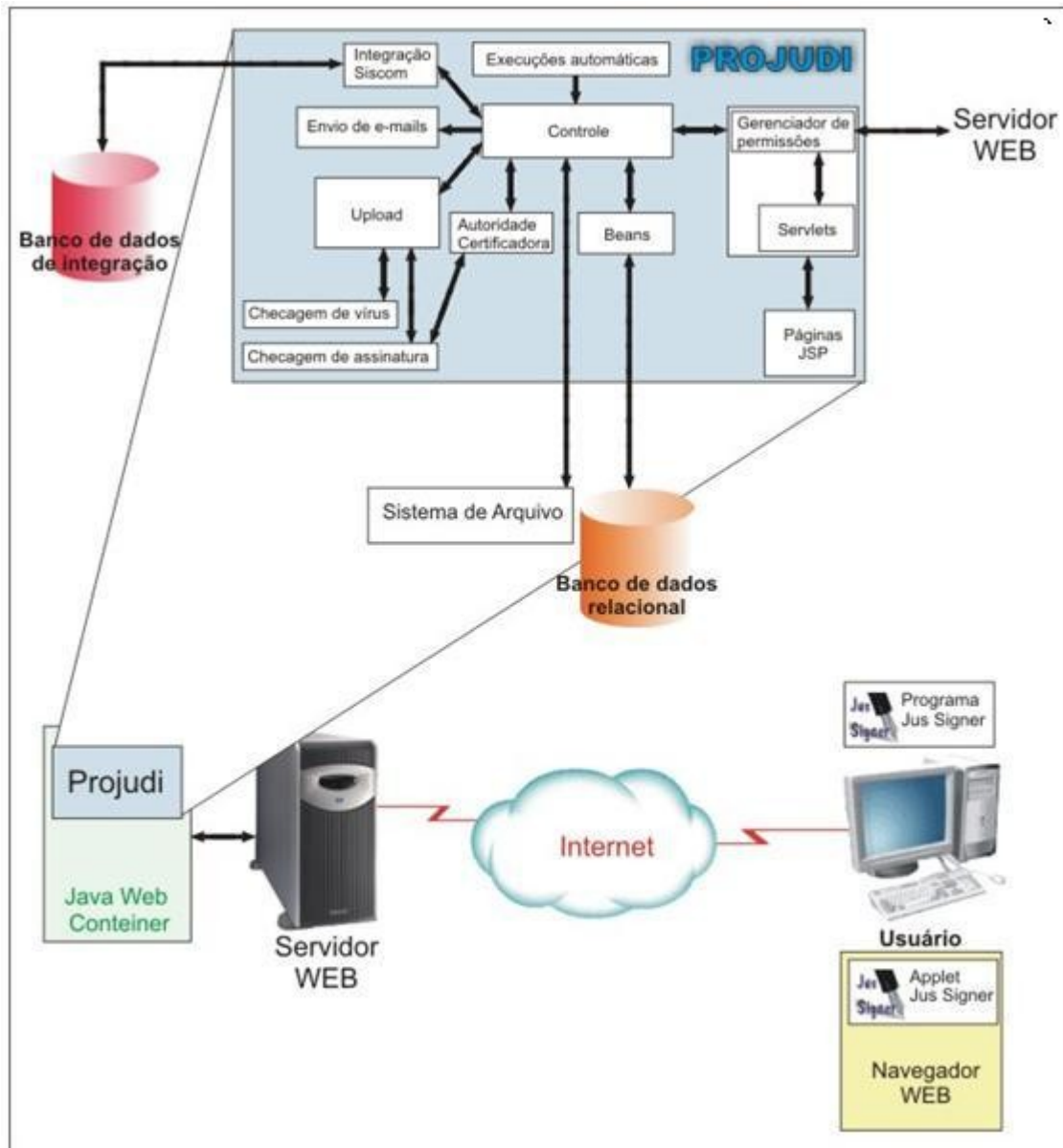
3.1. SOBRE O PROJETO

Conforme se encontra disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará, o Processo Virtual Nacional, proposto pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) é resultado da junção dos softwares Projudi e e-Proc.

A proposta do Conselho Nacional de Justiça é a adoção de autos processuais digitais em todo o país.

Esta é a estrutura do sistema utilizado para o processo judicial eletrônico, disponível na Internet em: <<https://www.projudi.tjce.jus.br/projudi>>.

O Sistema é um software voltado à web ou intranet que oferece um meio digital para



a tramitação de processos judiciais. Com ele, todos os personagens envolvidos num processo judicial poderão interagir com o mesmo de forma eletrônica e segura. O sistema autentica todos os usuários que interagem com sistema e ainda criptografa todo o trânsito de dados trafegados.¹⁶

No entanto, logo que foi implantado o sistema, surgiram vários problemas, com a queda constantemente do sistema, urgindo a presença de técnicos do CNJ. Mesmo assim, ainda na fase de adaptação do sistema, foi apresentado um ganho considerável, principalmente no

¹⁶ Disponível em <<https://www.projudi.tjce.jus.br/projudi/>>. Capturado em 20 de set.2009.

tempo de duração do processo na referida unidade judiciária, demonstrando uma grande vantagem sobre o sistema tradicional¹⁷.

Por meio da Resolução n 07, de 03/04/2008¹⁸, foi instituído, no âmbito dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o processo eletrônico, como projeto-piloto, a ser procedida de maneira gradual, ressaltando, entre outras, a necessidade de treinamento dos servidores. Nos termos do § 2º, do art. 7º, da resolução, o usuário precisará comparecer à unidade judiciária para se cadastrar, munido de identificação profissional, realizando-se a identificação presencial e assinar termo de adesão, nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 11.419/2006. Esse credenciamento eletrônico terá validade para todas as Comarcas do Estado do Ceará. O § 1º do art 11 da resolução exige que as petições e documentos enviados eletronicamente sejam gravados em alguns formatos, sob pena de não recebimento, e ainda que cada arquivo anexado tenha tamanho no máximo de um megabyte (a lei não faz nenhuma menção sobre isso).

A grande questão, como já foi comentado, é saber se os servidores com a tarefa de cadastrar e fornecer certificado digital àqueles que participam do processo têm capacidade técnica para a identificação pessoal para o credenciamento, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da lei, evitando que alguém se passe por outro, considerando que a cédula de identidade não tem prazo de validade, ficando difícil, em alguns casos, a comparação da foto com a pessoa interessada no cadastro.

Prevê o § 5º, do art. 12, da Lei 11.419/06, que todos os autos em trâmite e até os já arquivados sejam digitalizados, um a um, devendo, neste caso, ser precedido de intimação via edital ou pessoal das partes e de seus procuradores, para, no prazo de trinta dias, manifestarem interesse na guarda de documentos originais que instruíram o processo. No entanto, com a estrutura em que se encontram os tribunais, fica pouco provável que isso ocorra, a não ser em regime de mutirão ou mediante contratação de empresas especializadas.

O mais lógico seria que somente os processo iniciados a partir da implantação do sistema sejam digitalizados, utilizando-se o meio eletrônico para a prática e comunicação dos atos processuais, cumprindo pouco a pouco o que determina a lei, até que todos os autos de papel já tramitando sejam concluídos, permanecendo apenas os autos eletrônicos.

¹⁷ RODRIGUES, Francisco Walber Pereira. O Processo Digital: Expectativas e Impacto no Poder Judiciário. 2007. p. 43-61. Monografia de especialização em Administração Judiciária.

¹⁸ Resolução nº 07 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de 3 de abril de 2008, com decisão unânime de seus componentes em sessão plenária.

Entretanto, no dia 13 de março de 2009 foi divulgado no portal do Tribunal de Justiça do Ceará que, em reunião com os juízes das Varas de Execuções Fiscais, Fazenda Pública e de Execução Criminal no Fórum Clóvis Beviláqua, o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Ernani Barreira Porto, afirmou que todos os processos judiciais do Estado seriam digitalizados no prazo de apenas sete meses, tornando a prestação jurisdicional mais célere e transparente. “*Vamos desenvolver este projeto num prazo recorde. Para isso, dotamos o Tribunal de Justiça de todo o suporte técnico-científico necessário*”, disse o presidente. E de acordo com o Secretário de Tecnologia da Informação do TJCE, José Porto Montenegro, serão digitalizados 890 mil processos em todo o Estado, o que representa cerca de 267 milhões de imagens processadas. Na primeira etapa do projeto todas as unidades judiciárias irão separar os processos, imprimir e assinar o protocolo de envio, para, em seguida, lacrar e dividir os lotes que serão remetidos à fábrica de digitalização. Nesta etapa serão desenvolvidas seis fases: recebimento e conferência; higienização e preparação; digitalização; indexação; controle e qualidade e disponibilização dos processos eletrônicos e físicos. Concluídos os trabalhos, os autos serão enviados ao arquivo para acondicionamento em caixas.

Para garantir o cumprimento do cronograma, o presidente do TJCE conta com o apoio do presidente do STF e do STJ e do Governado do Estado do Ceará. A idéia é organizar uma verdadeira força-tarefa que mobilizará 830 pessoas e que os trabalhos serão realizados durante 24 horas, durante toda a semana. Serão utilizados 30 scanners e 300 estações de trabalhos. O presidente estuda, ainda, a possibilidade de utilizar a mão-de-obra dos surdos-mudos na realização das atividades de digitalização. “O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vai dar o exemplo de inclusão social”, observou o presidente.

Neste caso, ocorrendo essa digitalização, deverá ser cumprido o que determina o § 5º, do art. 12, da Lei 11.419/06.

Evidentemente as partes que têm interesse na guarda de documentos que instruíram os processos, e que por ventura perderam contato com seus advogados e mudaram de endereço, não serão comunicadas desse procedimento.

“Muitos magistrados mostram-se preocupados com o *software* utilizado, o PROJUD - Processo Judiciário Digital. Alegam os magistrados que não oferece segurança e que é muito complicado, tornando a justiça ainda mais morosa do que no processo tradicional. Ademais, a

maior parte dos expedientes, como a citação e a intimação, continua a ser realizada em papel, com a mesma morosidade, ou seja, o processo é semidigital” (Informação verbal).¹⁹

Como foi dito no início deste trabalho, é natural que os operadores do direito sintam-se inseguros com essa novidade tecnológica do processo digital e, portanto, tenham uma certa rejeição, como foi também com o surgimento da máquina de datilografia e depois do computador, pois toda novidade tecnológica assusta, principalmente àqueles que não têm muita intimidade com essa tecnologia, mas logo se perceberá que se trata de um grande avanço tecnológico, agora, também para o processo judicial.

Ora, como determina a lei 11.419/2006, enquanto o citando ou o intimando não estiver cadastrado no Tribunal de Justiça, logicamente que será citado ou intimado por meio de carta ou mandado, que retornando, será o AR ou o mandado, com sua respectiva certidão, escaneado, passando, desta forma, a ser um documento digital.

Certamente muitas mudanças na legislação ainda virão. No Brasil, a Internet ainda é um luxo para alguns, mas no futuro bem próximo, quando um computador for tão popular quanto o é um aparelho de televisão hodierno, as partes de um processo poderão ser intimadas ou citadas por correio eletrônico, da mesma forma que são os advogados, que são obrigados a acessar o portal a cada dez dias, sob as penas da lei. Atualmente, pode-se acessar a Internet em uma lan house por até uma hora e meia com o custo apenas de um real, o que equivale pouco mais da metade do valor de uma passagem em um transporte coletivo. Ademais, deixando de ser a Internet apenas um luxo para ser uma necessidade, é perfeitamente possível que sejam instalados computadores públicos para atender as necessidades da comunidade, como nos terminais de ônibus, por exemplo.

Porquanto, afirmar que o processo tradicional, com autos de papel, é mais eficiente do que os autos eletrônicos é o mesmo que afirmar que uma carta manuscrita e enviada pelo correio é mais eficiente do que mandar um e-mail ou mesmo conversar ao vivo pela Internet, usando uma pequena câmera conectada ao computador.

¹⁹ Reunião de trabalho dos magistrados cearense sobre o Processo Virtual, no auditório da ESMEC, dia 15/05/2009.

CAPÍTULO IV

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as várias mudanças ocorridas ultimamente na legislação processual, objetivando diminuir o tempo de tramitação do processo, a Lei nº 11.419, de 10 de dezembro de 2006, foi a que mais atendeu à Emenda Constitucional Nº 45/2004, implementando a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, trazendo a informática e a rede mundial de computadores para a tramitação do processo judicial, tornando uma justiça mais célere, com maior agilidade na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, com o uso de meio eletrônico, facilitando o trabalho de todos aqueles que fazem parte do processo, pois todos têm acesso na integridade dos autos pela Internet de qualquer parte do mundo e durante 24 horas por dia e qualquer peça processual poderá ser enviada por meio eletrônico, sem precisar se dirigir às secretarias, inclusive os atos processuais praticados também pelo juiz, escrivão e auxiliares da Justiça.

Com o processo digital muitos problemas praticamente deixam de existir, como o atendimento no balcão das secretarias, que fica muito reduzido, principalmente com a disputa dos advogados por vistas dos autos, pois todos têm acesso ao mesmo tempo e durante 24 horas por dia. O desaparecimento dos autos, a sua não devolução no prazo, os cuidados para sua conservação, principalmente nos arquivos, com grande acervo de autos velhos e mofados. A falta de espaço para o acondicionamento dos autos. Grande parte dos procedimentos nas secretarias, como a autuação de processo, juntadas, carimbos e a enorme quantidade de material de expediente, inclusive as prateleiras e estantes, o que significa grande redução de gastos.

O advogado que não possua um computador poderá apresentar suas peças processuais em qualquer tipo de mídia, inclusive em papel, que será escaneada e digitalizada pelo servidor, mas logo perceberá que não tem vantagem trabalhar dessa forma, pois a sociedade moderna é compelida a usar a cibernética em praticamente todas suas atividades.

O que se teme, no entanto, é que, com a substituição dos autos tradicionais, de papel, por autos digitais, substituam-se também alguns dos velhos problemas por outros novos. O extravio de autos não fica descartado, pois o local onde ficarão armazenadas as informações poderá sofrer incêndio ou qualquer outra danificação, sem descartar, também, a possibilidade de peças processuais sumirem do sistema. Alterações de peças processuais poderão continuar

ocorrendo, com a interceptação fraudulenta no sistema. Estes riscos aumentarão ou diminuirão dependendo do nível de segurança do sistema utilizado pelos tribunais. Mas a assinatura digital representa o que há de mais seguro na tecnologia atual para a utilização dos meios eletrônicos, sem quase risco de fraudes e discussões sobre nulidades.

No entanto, o credenciamento do interessado no Poder Judiciário, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, como já dito, é uma grande responsabilidade que a lei transpôs para os tribunais, importando-lhes graves conseqüências, obrigando os tribunais a dispor de programas de altíssima qualidade tecnológica para proporcionar maior segurança ao sistema, para garantir que a petição chegue sem interceptação, *preservando o sigilo, a autenticidade das comunicações e a identificação*, além de terem de treinar pessoal para a identificação pessoal para o credenciamento. Ressalte-se que todos estão sujeitos aos limites de gastos imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, o dispositivo vai de encontro ao objetivo da lei, que é permitir o amplo acesso à justiça, mediante a produção à distância, sem burocracia e sem a necessidade da presença física e da produção de papeis. O mais viável seria o sistema único das chaves públicas, nos termos da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 1º da lei (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil), que proporcionaria maior segurança, uma vez que suas características representam o que há de mais avançado na tecnologia, eximindo os órgãos do Poder Judiciário de qualquer responsabilidade, tornando os atos processuais por meio eletrônico mais seguro em condições de serem permanentemente aprimorados, além de permitir a atuação dos advogados, à distância, em todos os tribunais e juízos do país.

Espera-se que no futuro os órgãos do judiciário criem um cadastro único para o credenciamento, tornando um judiciário mais unido, como prevê o § 3º do art. 2º, o que seria o mais lógico.

No mais, como foi amplamente comentado, a Lei n 11.419/06 atende os objetivos da Emenda Constitucional N° 45/2004, que implementou a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ressaltando que a mais significativa inovação da Lei 11.419/2006 está no art. 1º, que admite o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e tramitação de peças processuais, e no art. 5º, que determina a intimação do advogado por meio eletrônico, em portal próprio a ser criado pelos tribunais,

dispensando a publicação no órgão oficial, obrigando o advogado a acessar a cada dez dias esse portal, sob pena de começar a correr o prazo, independentemente de acessar ou.

Com certeza essa é a maior inovação da lei, diminuindo o tempo do processo, com destaque ao art. 5º, possibilitando que, logo após exarar um despacho ou prolatar uma sentença, o magistrado (ou seu auxiliar) envie para o portal a ser criado pelo tribunal e, no máximo dez dias, já começará o prazo, independente do advogado acessar esse sistema. Deixam de existir, desta forma, os conhecidos pontos mortos entre os despachos exarados pelo juiz e a publicação no Diário Oficial pelo servidor, nos autos tradicionais. Isso significa que, em pouquíssimo tempo, esses autos retornaram conclusos para novo exame pelo magistrado, independente do advogado ter ou não peticionado nos autos.

Ora, fica evidente que, se os autos tradicionais (de papel) já ficavam uma eternidade conclusos nas prateleiras até o exame pelo magistrado, em face do grande acervo de processos (pontos mortos), agora, com o processo digital, esse tempo aumenta ainda mais, pois a rotatividade dos autos é bem maior com o uso do meio eletrônico (objetivo da lei).

Vale ressaltar, também, o tempo em que os Oficiais de Justiça ficam em posse dos mandados até que sejam cumpridos, que agora, com a celeridade no trâmite dos processos, receberão uma quantidade ainda maior de mandados. Vale lembrar que, no processo eletrônico, quase nada muda para esses serventuários da Justiça, que continuam a cumprir os mandados da mesma forma (penhora, despejo, busca e apreensão, intimação pessoal etc), pois a mais significativa mudança da lei foi com relação à intimação do advogado (inclusive do Defensor Público) e do Representante do Ministério Público, que já não eram intimados por Oficial de Justiça.

Outro fato notório é que os tribunais não contam com peritos técnicos em todas as áreas necessárias. E os que existem, são em número insuficiente. Esse é um dos grandes entraves para uma prestação jurisdicional eficiente.

De certo, com os autos digitais, alguns procedimentos burocráticos quase não existirão e outros até deixam de existir por completo, como autuação e atualização de processos, carimbos, juntadas, atendimento no balcão com a entrega de autos para consulta, para fotocópia e vistas, autos deslocados, certidões e até mesmo ligações para escritório cobrando autos que estão com prazos extrapolados etc. Assim, aqueles servidores encarregados dessas tarefas, para não ficarem ociosos, terão que ser remanejados para outras, precisando, certamente, que sejam

reciclados. Aliás, praticamente todo o pessoal precisará passar por esse processo de reciclagem. Mas para outra grande parte do pessoal, a lei não lhes retira tarefa alguma. Muito pelo contrário, aumenta e em muito, como no caso dos magistrados e seus auxiliares diretos, dos oficiais de justiça, dos peritos, dos promotores e dos defensores públicos, conforme comentado supra.

Como se conclui, somente a lei não resolve o problema da morosidade da justiça, urgindo que os tribunais passem por uma grande reestruturação, alterando sua organização e seus métodos, modificando suas propostas orçamentárias, alocando recursos, tecnologia e pessoal técnico treinado, provendo os meios necessários para garantir essa celeridade processual, proporcionando maior segurança no sistema, para preservar o sigilo, a autenticidade das comunicações e a identificação. Senão, nada adianta autorizar a tramitação do processo judicial, a comunicação de atos e transmissão de peças processuais por meio eletrônico e determinar a intimação do advogado por meio eletrônico, em portal próprio, obrigando o advogado a acessar a cada dez dias, sob pena de iniciar o prazo (arts. 1º e 5º da lei 11.419/2006), apenas facilitando o envio das peças processuais e acelerando a intimação do advogado.

Isso é o que vem causando maior insegurança aos operadores do direito e aos que fazem parte do processo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.
- CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- CARVALHO, Fabiano. Emenda Constitucional 45: **Reafirmação da garantia da razoável duração do processo**. Escola Paulista de Direito-EPD, São Paulo, mai. 2006. Disponível em: <http://www.epdireito.com.br/epd/p>.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições do direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- RODRIGUES, Francisco Walber Pereira. **O Processo Digital: Expectativas e Impacto no Poder Judiciário**. 2007. 92 f. Monografia de especialização em Administração Judiciária, Universidade Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007.
- FROTA NETO, José Olavo de Rodrigues. **O princípio da Razoável Duração do Processo como Direito Fundamental**. Themis. Revista da Esmecc. Fortaleza, v. 5, nº 1. p. 158-195, jan/jun. 2007.
- GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A assinatura eletrônica. **In Repertório IOB de jurisprudência**. São Paulo, v. 16, n. 3, pp. 346-350, 2ª quinzena, ago. 2000.
- GONÇALVES, Leila Derlange Dias. Virtualização como Instrumento de Celeridade. 2008. Monografia de especialização em Administração Judiciária. UVA-ESMEC. Fortaleza.
- Lei nº 9.800/1999; Lei nº 10.259/2001; Lei nº 11.187/ 2005; Lei nº 11.232/2005; Lei nº 11.276/2006; Lei nº 11.277/2005; Lei nº 11.280/2006; Lei nº 11.340/2006; Lei nº 11.382/2006; Lei nº 11.418/2006; Lei nº 11.419/2006; Lei nº 11.441/2007; Lei nº 11.441/2007; Lei nº 449/2007
- Medida Provisória nº 2.200/2001; Medida Provisória nº 2.200-1; Medida Provisória nº 2.200-2/2001;
- MENK, Fabiano, **Assinatura eletrônica no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2005.

NEGRÃO, Teotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 41. ed. Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Lira Ramos de. **Gestão do Processo: Conciliação nas Varas Cíveis como Alternativa de Solução de Conflitos**. 2008.88 f. Monografia de especialização em Administração Judiciária, UVA-ESMEC, Fortaleza.

VOLP, Marlon Marcelo. **Assinatura digital. Aspectos técnicos, práticos e legais**. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2004.

A N E X O

LEI N° 11.419 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 – DOU DE 20/12/2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. § 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da [Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154

.....

Parágrafo único. (Vetado).

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164

.....

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169

.....

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237

.....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399

.....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417

.....

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou

noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

MENSAGEM Nº 1.147, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.828, de 2001 (nº 71/02 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.”

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 4º do art. 11

“Art. 11.....”

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos processos criminais e infracionais.....”

Razões do veto

“Houve equívoco na redação do dispositivo, pois não parece razoável que documentos extraídos de processos penais possam ser destruídos tão logo digitalizados. O correto seria, muito pelo contrário, estabelecer que documentos de processos penais sejam preservados por prazo indeterminado.”

§ 3º do art. 13

“Art. 13.....”

§ 3º Os entes e órgãos que mantêm os registros de que trata este artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir do recebimento da solicitação, disponibilizarão os meios necessários para o cumprimento desta disposição.”

Razões do veto

“Menciona-se o prazo de noventa dias, contado a partir do recebimento da solicitação, para que os órgãos disponibilizem os meios necessários para o cumprimento da disposição. No entanto, os órgãos que mantêm os dados em questão poderão não dispor de estrutura suficiente para se adequarem à regra estabelecida, o que esvaziaria a aplicabilidade da norma, ao tempo em que poderá lançá-los na ilegalidade, embora o Projeto não preveja nenhuma sanção efetiva nesse caso.

Ademais, não cabe a projeto de lei federal de iniciativa parlamentar pretender estabelecer regras de organização da administração pública federal, ou, muito menos,

pretender organizar a administração de outros entes da federação, sob pena de violação dos arts. 18 e 84, VI, ‘a’, da Constituição.”

“Art. 17. Os órgãos e entes da administração pública direta e indireta, bem como suas respectivas representações judiciais, deverão cadastrar-se, na forma prevista no art. 2º desta Lei, em até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, para acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico.

Parágrafo único. As regras desta Lei não se aplicam aos Municípios e seus respectivos entes, bem como aos órgãos e entidades federais e estaduais situados no interior dos Estados, enquanto não possuírem condições técnicas e estrutura necessária para o acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico, situação em que deverão promover gestões para adequação da estrutura no menor prazo possível.”

Razões do veto

“O dispositivo ao estipular o prazo de cento e oitenta dias para o cadastro dos órgãos e entes da administração pública direta e indireta invade a competência do Poder Executivo, o que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, nos termos do art. 2º da Carta Maior, assim como a competência privativa do Presidente da República para exercer a direção superior da administração e para dispor sobre a sua organização (art. 84, incisos II e VI, alínea ‘a’).

Da mesma forma, ao criar obrigação para os órgãos e entes da administração pública direta e indireta das três esferas da Federação fere o pacto federativo, previsto no art. 18 da Constituição, que assegura a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, pode ocorrer que órgãos e entidades de porte muito reduzido, ainda que situados em capitais, não consigam reunir as condições necessárias ‘para acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico’.”

Parágrafo único do art. 154 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, alterado pelo art. 20 do projeto de lei

“Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado).

.....” (NR)

Razões do veto

“No Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, incluía-se parágrafo único no art. 154 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, contudo, restou vetado.

Durante o trâmite parlamentar do presente Projeto de Lei, foi apresentada pelo Poder Executivo, aprovada, sancionada e entrou em vigor a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a qual incluiu o seguinte parágrafo único no art. 154 do Código de Processo Civil:

‘Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.’

Logo, o parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil não está ‘vetado’, como consta do Projeto de Lei, mas em vigor e produzindo efeitos.

A norma já em vigor é de suma importância por deixar expressa a obrigatoriedade de uso da ICP-Brasil na prática de atos processuais. Não havendo o veto, poderão surgir controvérsias sobre a revogação ou não do parágrafo único do art. 154, incluído pela Lei nº 11.280, de 2006, causando grave insegurança jurídica.”

“Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão normas para o cumprimento do disposto nesta Lei, com o objetivo de possibilitar o acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.”

Razões do veto

“Não cabe à lei ordinária federal determinar a Estados e Municípios que editem normas a respeito de alguma matéria. O dispositivo viola o pacto federativo (art. 18 da Constituição).

Além disso, o dispositivo poderá causar a equivocada impressão de que a lei dependeria de regulamentação para ser aplicada, o que não é correto.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.